



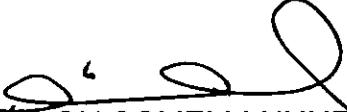
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

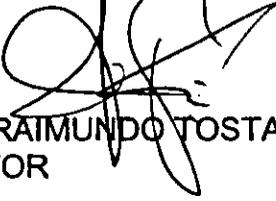
Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Recurso nº. : 146.691
Matéria: : IRPF – EX.: 2000 e 2001
Recorrente : RENY EVANDRO MIOLO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 102-02.406

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENY EVANDRO MIOLO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12

Resolução nº. : 102-02.406

Recurso nº : 146.691

Recorrente : RENY EVANDRO MIOLO

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão de nº 5.731, proferido pela DRJ Curitiba/PR em 18/03/2005 (fls. 623/649), que julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados pela contribuinte foram sumariados pela pelo Órgão julgador a quo, nos seguintes termos:

“Trata-se de lançamento contra o contribuinte acima epigrafado, por meio de Auto de Infração (fls. 06 a 11), cientificado em 12/03/2004, via Correios, com Aviso de Recebimento, mediante o qual exige-se o pagamento da importância abaixo discriminada, referente Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, anos-calendário 1999 e 2000:

| | |
|-----------------|---------------------|
| <i>Imposto:</i> | <i>373.224,81</i> |
| <i>Juros:</i> | <i>235.019,88</i> |
| <i>Multa:</i> | <i>559.837,21</i> |
| <i>Total:</i> | <i>1.168.081,90</i> |

1. Do relatório fiscal

Em consulta à “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*”, à folha 07, verifica-se que a autuação se deu em razão da constatação da prática de ***omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada***.

Segundo relato consignado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 12 e 13), o procedimento fiscal foi provocado por representação interna, a partir de fiscalização levada a efeito junto à contribuinte Amélia Bissolotti Guaragni, CPF nº 220.278.669-49. Por ocasião daquela ação fiscal, constatou ter a fiscalizada sido utilizada como interposta pessoa (“laranja”) por algumas pessoas físicas e jurídicas, entre as quais o ora litigante.

Registra, o agente fiscal, que a Sra. Amélia é sogra do irmão do defendente, senhor Volmar Laércio Miolo, em cujo imóvel residia, ao menos até o ano de 2002, conforme verificação efetuada quando daquela ação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Resolução nº. : 102-02.406

Durante a ação fiscal foi o defendente instado a apresentar relação das instituições financeiras, e respectivos extratos bancários, nas quais manteve movimento no período (1999 e 2000). Em resposta às exigências, apresentou documentos relativos a somente 3 (três) instituições financeiras (Banco Itaú S/A, Caixa Econômica Federal e Banco HSBC), motivo pelo qual foi novamente intimado, em face da verificação da existência de outras contas correntes bancárias de sua titularidade, segundo informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal.

Informa o agente fiscal, à folha 13, que um dos motivos a justificar o pedido de informações de todas as instituições financeiras foi o evitar duplicidade na exação, em razão das possíveis transferências bancárias de mesma titularidade.

Em razão do não atendimento, por parte do fiscalizado, das exigências relativas às demais instituições financeiras, denotando desinteresse em aclarar sua movimentação financeira e, ainda, em face da pouca relevância em relação aos valores movimentados naquelas contas correntes bancárias, foram referidas contas desprezadas na presente ação fiscal, tendo como consequência a desconsideração de eventuais transferência de mesma titularidade (fl.13).

À folha 15 do Termo de Verificação Fiscal, ressalta a autoridade administrativa o fato de ter o defendente solicitado dilação de prazo de 6 (seis) meses para atendimento das exigências. O agente fiscal assim se manifestou:

Cabe o registro de que o contribuinte solicitou uma dilação de prazo de 6 meses para o atendimento do Termo de Ciência e Intimação Fiscal, já citado no presente relatório. Esta fiscalização considerou o prazo demasiadamente largo e injustificável, pois a documentação e as justificativas solicitadas, já deveriam ser de posse e conhecimento do contribuinte, respectivamente, e, além disto, o contribuinte não apresentou razão sólida para tão grande dilação de prazo, limitando-se a afirmar que "pelo motivo das transações efetuada com direitos de ações referente linhas telefônicas, inclusive algumas com prejuízos, estarem junto as instituições financeiras e estas não estão localizadas em nosso município de Chapecó e necessitar de deslocamento para estas cidades". O contribuinte não alegou quais eram as instituições financeiras com as quais havia negociado, com ações de que empresa transacionou, em que período ocorreram as transações, não acostou um documento sequer que confirmasse a versão de comércio de ações. (...)

No item 5 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 19), o agente autuante destaca que, embora tenha efetuado verificações e constatações relativas às declarações de rendimentos do então fiscalizado (itens 3 e 4 do termo de verificação), fundou o lançamento tão-somente na movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte, representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada.

Encerrando os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal para Fins Penais, protocolada sob o nº 10.925.000.476/04-12.

*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12

Resolução nº. : 102-02.406

2. Da impugnação

Irresignado com o feito fiscal, o contribuinte apresentou, em 02/08/04, a impugnação de fls. 201 a 235, instruída com os documentos de fls. 244 a 620, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

2.1. Da presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada

Aqui, assevera o impugnante que o crédito tributário foi constituído com base em presunção simples, sem amparo legal. Faz longo discurso doutrinário acerca das presunções legais e cita decisões administrativas do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, proferidas nas décadas de 1970 e 1980, no ano de 1990, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dos anos de 1989 e 1990, e do Poder Judiciário, do ano de 1969, e das décadas de 1970, 1980.

2.2. Depósitos bancários – justificativas apresentadas

2.2.1. Do erro material – valor lançado como depósito erroneamente

Pleiteia, o impugnante, a exclusão do valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), lançado a débito de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, mas considerado pelo agente fiscal como se depósito fosse, vez que referido valor está contido na importância lançada de R\$ 154.790,50 (cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa reais e cinquenta centavos), no mês de 07/99.

2.2.2. Empréstimos concedidos e obtidos

Os valores consignados no demonstrativo abaixo foram justificados pelo defendente como originários de empréstimos obtidos de diversas pessoas físicas e de pessoa jurídica:

Quadro 1

| Empréstimos obtidos | | | |
|---------------------|-----------------------|----------|------------------|
| Ord | Mutuante | Data | Valor (R\$) |
| 1 | Vladimir Ângelo Miolo | 09/07/99 | 1.500,00 |
| 2 | Vladimir Ângelo Miolo | 14/07/99 | 1.700,00 |
| 3 | Vladimir Ângelo Miolo | 20/07/99 | 3.200,00 |
| 4 | Vladimir Ângelo Miolo | 22/07/99 | 4.000,00 |
| 5 | Vladimir Ângelo Miolo | 30/07/99 | 2.300,00 |
| 6 | Vladimir Ângelo Miolo | 21/10/99 | 1.000,00 |
| 7 | Vladimir Ângelo Miolo | 29/11/99 | 1.500,00 |
| 8 | Vladimir Ângelo Miolo | 14/12/99 | 1.500,00 |
| 9 | Vladimir Ângelo Miolo | 16/12/99 | 500,00 |
| 10 | Vladimir Ângelo Miolo | 10/01/00 | 1.000,00 |
| 11 | Vladimir Ângelo Miolo | 18/01/00 | 1.600,00 |
| | | | 19.800,00 |



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Resolução nº. : 102-02.406

| | | | |
|--------------|-------------------------|----------|------------------|
| 12 | MB Construções Ltda | 08/06/99 | 850,00 |
| 13 | MB Construções Ltda | 15/10/99 | 2.077,00 |
| 14 | MB Construções Ltda | 04/11/99 | 250,00 |
| 15 | MB Construções Ltda | 12/11/99 | 500,00 |
| 16 | MB Construções Ltda | 12/11/99 | 2.000,00 |
| 17 | MB Construções Ltda | 12/11/99 | 7.400,00 |
| 18 | MB Construções Ltda | 01/02/00 | 1.300,00 |
| 19 | MB Construções Ltda | 10/02/00 | 950,00 |
| 20 | MB Construções Ltda | 14/02/00 | 1.200,00 |
| 21 | MB Construções Ltda | 14/02/00 | 2.000,00 |
| 22 | MB Construções Ltda | 28/11/00 | 1.387,29 |
| | | | 19.914,29 |
| 23 | Wilson Cristóvão Prigol | 28/02/00 | 7.405,00 |
| 24 | Wilson Cristóvão Prigol | 10/11/00 | 1.842,00 |
| | | | 9.247,00 |
| 25 | Lírio Jesus Grando | 05/03/99 | 595,44 |
| 26 | Lírio Jesus Grando | 05/03/99 | 3.104,56 |
| | | | 3.700,00 |
| 27 | Ivar Botton Filho | 29/02/00 | 17.892,00 |
| 28 | Francisco José Kolling | 26/08/99 | 5.355,92 |
| 29 | Francisco José Kolling | 05/11/99 | 19.000,00 |
| | | | 24.355,92 |
| 30 | Urbanizadora MBS Ltda | 16/03/99 | 5.040,50 |
| TOTAL | | | 99.949,71 |

Para os valores constantes do quadro acima, foram apresentadas as seguintes justificativas:

- ✓ **Itens 1 e 2:** pagamento em 20/07/99, conforme lançamento à débito em conta corrente;
- ✓ **Item 3:** apontado pelo agente fiscal como depósito, mas trata-se de saída para pagamento de empréstimo;
- ✓ **Itens 4 e 5:** pagamentos em 23/07/99 e 02/08/99, conforme lançamentos em extrato bancário;
- ✓ **Item 6:** pagamento em 26/10/99, conforme lançamento em extrato bancário;
- ✓ **Item 7:** pagamento em moeda nacional;
- ✓ **Itens 8 e 9:** pagamento em 14 e 15/12/99, conforme lançamentos em extrato bancário;
- ✓ **Itens 10 e 11:** pagamento em 12/01/00 e 21/10/00, conforme lançamentos em extrato bancário;
- ✓ **Item 12:** pagamento em 26/11/99, no valor de R\$ 1.005,00, sendo a diferença relativa à quitação de empréstimos nos valores de R\$ 110,00, R\$ 20,00 e R\$ 35,00, feitos ao devedente em 20/05/99, 02/06/99 e 04/06/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12

Resolução nº. : 102-02.406

- ✓ **Item 13:** pagamento por meio do cheque nº 803, de 18/10/99;
- ✓ **Itens 14, 15, 16 e 17:** pagamentos em 16/11/99 e 22/11/99, por meio dos cheques nº 243.107, 243.108, 243.116 e 243.124, conforme demonstrativo e oportuna juntada de cheques microfilmados;
- ✓ **Itens 18, 19, 20 e 21:** pagamentos em 02/02/00, 22/02/00 e 18/02/00, conforme lançamentos em extrato bancário;
- ✓ **Item 22:** pagamento em duas parcelas, sendo uma de R\$ 1.342,29, por meio do cheque nº 973, e outra em moeda corrente nacional, em 26/12/00.
- ✓ **Item 23:** pagamento em 04/06/00, em moeda corrente nacional, no valor de R\$ 355,00, e em 04/07/00, por meio de depósito bancário no valor de R\$ 7.050,00;
- ✓ **Item 24:** pagamento em 13/11/00, em moeda corrente nacional;
- ✓ **Itens 25 e 26:** pagamento da importância total de R\$ 3.700,00, por meio dos cheques nº 515 e 516, nos valores de R\$ 2.026,27 e 1.673,73;
- ✓ **Item 27:** pagamento em 02/03/00, parte por meio do cheque nº 888, no valor de R\$ 17.824,00, e parte em moeda corrente nacional;
- ✓ **Item 28:** pagamento em 26/10/99, parte por meio do cheque nº 761, no valor de R\$ 5.335,92, e o restante (R\$ 20,92) em moeda corrente nacional;
- ✓ **Item 29:** pagamento em 12/11/99, por meio do cheque nº 243.106, conforme extrato bancário e oportuna juntada da microfilmagem do cheque;
- ✓ **Item 30:** pagamento em 17/03/99, por meio do cheque nº 551,00.

Já os valores abaixo relacionados, foram justificados como sendo relativos a recebimento de empréstimos concedidos a pessoas físicas:

Quadro 2

| Recebimento de empréstimos concedidos | | | |
|---------------------------------------|-----------------------|----------|------------------|
| Ord | Mutuário | Data | Valor (R\$) |
| 1 | Jaime Nardi | 11/02/99 | 1.000,00 |
| 2 | Jaime Nardi | 18/02/99 | 8.670,00 |
| 3 | Jaime Nardi | 05/03/99 | 1.000,00 |
| 4 | Jaime Nardi | 15/03/99 | 1.200,00 |
| 5 | Jaime Nardi | 15/03/99 | 300,00 |
| 6 | Jaime Nardi | 07/04/99 | 77,00 |
| 7 | Jaime Nardi | 19/04/99 | 700,00 |
| | | | 12.947,00 |
| 8 | Vladimir Ângelo Miolo | 12/04/99 | 5.000,00 |
| 9 | Vladimir Ângelo Miolo | 19/04/99 | 195,00 |
| 10 | Vladimir Ângelo Miolo | 20/04/99 | 317,65 |
| | | | 31.406,65 |
| TOTAL | | | 18.459,65 |

Os depósitos consignados no Quadro 2 foram assim esclarecidos pelo impugnante:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12

Resolução nº. : 102-02.406

- ✓ **Itens 1 a 7:** recebimento de empréstimos concedidos por meio dos cheques 464 e 468, no total de R\$ 12.800,00, conforme lançamento em extrato bancário e microfilmagem dos cheques, que será apresentada oportunamente; esclarece que auferiu, nessas operações, juros da ordem de R\$ 147,00;
- ✓ **Itens 8 a 10:** recebimento de empréstimo concedido por meio do cheque nº 469, no valor de R\$ 5.300,00, tendo auferido juros de R\$ 212,65.

Em relação ao depósito de 08/01/99, no valor de 28.480,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), alega ser originário da venda de um automóvel Blazer DLX, ano e modelo 1997, para a empresa Stara S/A – Indústria de Implementos Agrícolas, pelo valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), sendo a diferença no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) referente a cobrança de tarifa pelo Banrisul, conforme documentos acostados aos autos. Aduz que oportunamente apresentará microfilmagem do cheque e da correspondente tarifa cobrada pelo banco.

2.2.3. Transferências entre contas de mesma titularidade

Em relação aos valores abaixo, alega serem relativos a transferências entre contas de mesma titularidade:

| Data | Valor | Justificativa |
|----------|----------|--|
| 16/02/00 | 900,00 | Depósito no Banco Itaú do cheque nº 877, referente à conta corrente de sua titularidade, mantida junto à Caixa econômica Federal - CEF. |
| 13/04/00 | 1.000,00 | Depósito no Banco Itaú, do cheque nº 534, referente à conta corrente de sua titularidade, mantida junto à Caixa Econômica Federal – CEF. |
| 27/07/99 | 700,00 | Depósito na CEF de cheque de sua emissão, referente à conta corrente mantida junto ao Banco Itaú. |
| 02/08/99 | 2.000,00 | Depósito na CEF de cheque de sua emissão, referente à conta corrente mantida junto ao Banco Itaú. |
| 23/11/99 | 500,00 | Depósito na CEF de cheque de sua emissão, referente à conta corrente mantida junto ao Banco Itaú. |

2.2.4. Operações ações – dentro e/ou fora de bolsa de valores



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Resolução nº. : 102-02.406

2.2.4.1. Transferência de valores para Amélia Bissoloti Guaragni

O impugnante relaciona, à folha 230, diversos créditos do ano-calendário de 1999, que somam a importância de R\$ 224.450,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), os quais, segundo afirma, seriam originários de transferências de valores da conta nº 30.636-1 (Banco Itaú S/A), em nome de Amélia Bissoloti Guaragni.

Os valores acima referidos teriam origem em negócios envolvendo compra e venda de ações, com assessoramento do ora requerente.

A senhora Amélia teria negociado 367.160 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta) ações junto à Bovespa, entre os dias 12/07/99 e 12/11/99, pelo valor total de 448.226,53 (quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos). Segundo o impugnante, este valor foi creditado em conta corrente de titularidade da beneficiária da venda, a qual, por sua vez, transferiu a importância de R\$ 205.230,51 (duzentos e cinco mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e um centavos) para a senhora Sueli P. B. De Marco, conforme documentos acostados aos autos e planilha à folha 230, e o restante, no montante de R\$ 224.450,00 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), para conta corrente bancária de titularidade do defendente.

Prossegue, o defendente, alegando que do total creditado em sua conta corrente, relativamente à operação acima citada, transferiu para a senhora Sueli De Marco e para a empresa Profissional Engenharia Ltda, o montante de R\$ 84.055,06 (oitenta e quatro mil, cinquenta e cinco reais e seis centavos), conforme planilha à folha 231, e, entre os dias 12/07/99 e 16/09/99, mais R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) em moeda corrente nacional.

Por fim aduz, com referência à operação de compra e venda de 367.160 (trezentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta ações), ter auferido um resultado no valor de R\$ 15.294,94 (quinze mil, duzentos e noventa e quatro reais e noventa e quatro centavos), enquanto, enquanto a senhora Amélia Bissoloti Guaragni teria auferido um resultado de R\$ 16.942,82 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

2.2.5. Ações da Telesc, CRT etc

No período de 16/06/99 a 20/12/00, esclarece que os créditos relacionados no demonstrativo de folhas 231 e 232, no montante de R\$ 338.443,87 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e sete centavos), têm origem na venda de ações junto à Bovespa, adquiridas pelo interessado junto a acionista da Telesc, CRT etc.

2.2.6. Intermediação de negócios – conversão de moeda estrangeira

Segundo o defendente, diversos depósitos em conta corrente de sua titularidade (demonstrativo à folha 233), realizados em 03/02/99, no montante de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais), referem-se à conversão de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares americanos), de propriedade do senhor Luiz Carlos Tagliari, que contratou o defendente para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Resolução nº. : 102-02.406

intermediar a conversão. Nessa operação, o impugnante repassou ao senhor Luiz Carlos a importância de R\$ 51.100,00 (cinquenta e um mil e cem reais), por meio do cheque nº 465, da CEF, e auferiu o ganho de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais).

2.2.7. Resgate de fundo de aposentadoria Itaúprev

Os créditos bancários no montante de R\$ 3.452,57 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), realizados nos dias 14/12/99, 22/03/00, 11/04/00 e 09/05/00, alega referirem-se a resgates do fundo de aposentadoria denominado Itauprev, que entende estarem isentos de tributação nos termos do disposto no art. 39, inciso XXXIX, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

2.2.8. Resgate de título de capitalização – PIC Itaú e Caixa CAP

Aduz que os créditos nos valores de R\$ 688,38 (seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos), do dia 06/07/00, junto ao Banco Itaú S/A, e de R\$ 590,68 (quinhentos e noventa reais e sessenta e oito centavos), do dia 30/10/00, junto à Caixa Econômica Federal – CEF, referem-se a resgate de títulos de capitalização, que, segundo o art. 678, do RIR/99, são tributados exclusivamente na fonte.

2.2.9. Da venda de um automóvel Blazer DLX

Em relação ao crédito bancário realizado em 08/01/99, no valor de R\$ 28.480,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta reais), junto à Caixa Econômica Federal, alega ser referente à alienação de um automóvel Blazer DLX, ano e modelo 1997, para a empresa Stara S/A Ind. de Implementos Agrícolas. Aduz que emitiu um cheque no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), para depósito em 08/01/99, sendo a diferença de R\$ 20,00 (vinte reais) relativa a tarifa cobrada pelo Banco Banrisul.

2.3. Análise das declarações de rendimentos – anos-calendário 1999 e 2000

2.3.1. Empréstimos declarados e não comprovados

Registra que informou, em sua Declaração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – DIRPF, ano-calendário 2000, empréstimo contraído de seu pai, no valor de R\$ 93.500,00 (noventa e três mil e quinhentos reais), que o agente fiscal entendeu não existir e teria servido, com o argumento de que a dívida teria servido para simular um aumento menor no patrimônio do requerente.

Entende que o depoimento coletado pelo agente fiscal, junto ao senhor Reny Eugênio Miolo, comprova de forma irrefutável que o empréstimo existiu e, oportunamente, carreará os documentos necessários a provar a operação.

2.3.2. Lucro na alienação de bens/direitos de pequeno valor ou único imóvel – redução de ganho de capital



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Resolução nº. : 102-02.406

Neste item de sua impugnação (fl. 234), o interessado alega que, segundo narrativa constante no termo de encerramento fiscal, o agente fiscal glosou o montante de R\$ 40.598,04 (quarenta mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos), a título de rendimentos isentos e não-tributáveis, auferidos pelo requerente no ano-calendário de 1999. Afirma que os valores glosados têm origem nas operações referidas no demonstrativo à folha 234, como provam os documentos de folhas 558 a 584.

2.3.3. Lucros e dividendos recebidos

O defendente alega que, em relação à importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de lucros e dividendos recebidos no ano-calendário de 1999, que foi glosada pelo Fisco por falta de comprovação, foi ela de fato auferida, como ficou demonstrado ao longo da peça impugnatória.

2.3.4. Ficha de declaração de bens e direitos

Neste tópico de sua impugnação, insurge-se contra a conclusão da fiscalização de que não teriam sido informadas, em suas declarações de rendimentos, aquisições de imóveis nos anos-calendário de 1999 e 2000. Afirma que referidos imóveis foram entre os anos de 2000 e 2002, exceto em relação a um imóvel, como provam os documentos de folhas 586 a 620.

2.4. Da multa de ofício qualificada de 150%

Quanto à aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), aduz que o agente fiscal apenas constatou um fato, qual seja, existência de depósitos bancários. Nada mais. A despeito disso, aplicou a multa de ofício qualificada, sem qualquer descrição da conduta dolosa e sem a incontestável comprovação da ação ou omissão dolosa, na qual ficasse evidenciado o intuito de sonegação, fraude ou conluio. Acerca do tema, cita decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (fls. 221 e 222).

2.5. Juntada de documentos

Ao final da peça impugnatória, protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada aos autos de novos documentos.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, em votação unânime, julgou parcialmente procedente o lançamento, a fim de afastar a presunção de omissão de rendimentos no tocante aos depósitos bancários cuja origem foi comprovada, com documentação hábil e idônea, reduzindo o IRPF lançado dos anos calendários de 1999 e 2000 para R\$146.939,62 e R\$129.629,36, respectivamente. A ementa a seguir transcrita resume o entendimento *a quo*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Acórdão nº. : 102-02.406

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo, bem como a expressividade dos valores subtraídos à tributação, denotam o evidente intuito doloso, tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR FRAUDE. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que a conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Lançamento Procedente em Parte

Em sua peça recursal (fls. 655/680), o recorrente reitera as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador de primeiro grau.

Arrolamento de bens controlado no processo de nº 13982.000600/2004-45, conforme despacho à fl. 690.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13982.000598/2004-12
Acórdão nº. : 102-02.406

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

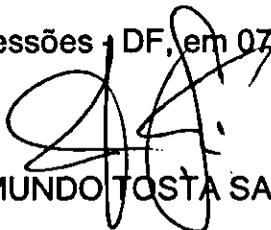
O recurso preenche os requisitos de admissibilidade – dele tomo conhecimento.

Do exame das peças processuais, entendo ser necessário a realização de diligência, a fim de que funcionário competente da unidade de origem tome as seguintes providências:

- Intime o autuado para juntar os documentos, microfilmagens de cheques e transferências, relativos aos empréstimos, operações com ações, câmbio e ganho de capital, realizados com pessoas físicas, que alegou seriam juntados oportunamente.
- Verifique nos livros fiscais/contábeis os registros dos empréstimos efetuados entre o autuado e a empresa MB Construções Ltda (considerando os fatos narrados pelo recorrente às fls. 669 a 671) e Urbanizadora MBS Ltda (listado à fl. 674) e a transferência de R\$28.500,00 para a conta do autuado em 08/01/1999, realizado pela empresa Stara S/A Ind. De Implementos Agrícolas, conforme relato à fl. 676, sendo creditado o valor de R\$28.480,00, em razão da cobrança de tarifa pelo Banrisul.

O contribuinte deve ser intimado do relatório de diligência, com prazo para se manifestar.

Sala das Sessões, DF, em 07 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS